AÇÃO PENAL Nº 5026212-82-2014-404.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS, ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, NILTON SERGIO VIZZOTO, ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: ANTONIO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE

RÉU: ESDRA DE ARANTES FERREIRA

ADVOGADO: MARCELLO RADUAN MIGUEL, HAROLDO CESAR NATER

RÉU: LEONARDO MEIRELLES

ADVOGADO: MARCELLO RADUAN MIGUEL, HAROLDO CESAR NATER

MARCIO ANDRADE BONILHO

ADVOGADO: SANDRO DALL AVERDE, MAURICIO SCHAUN JALIL, HENRIQUE FELIPE FERREIRA, LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

RÉU: MURILO TENA BARRIOS

ADVOGADO: MAURICIO SCHAUN JALIL, LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA

RÉU: PEDRO ARGESE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELLO RADUAN MIGUEL, HAROLDO CESAR NATER

RÉU: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VERONICA ABDALLA STERMAN

INTERESSADO: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO: CELSO SANCHEZ VILARDI, EDUARDO FERREIRA DA SILVA, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, POLÍCIA FEDERAL

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

ADVOGADO: JAYME BANJAMIN SAMPAIO SANTIAGO

PRELIMINARES

O Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal - DPF, no intuito de instruir os autos da Ação Penal 5026.212-82.2014.404.7000/PR apresentou respostas aos quesitos formulados, o que se consubstanciou com o Laudo Contábil-Financeiro e Engenharia nº 1786/2014-SETEC/SR/DPF/PR (Evento 968).

No despacho contido no Evento 971 dos autos o Exmo. Juiz Federal Sergio Moro concedeu ao signatário desta peça a oportunidade de apresentar parecer técnico acerca do laudo pericial de elaboração da Polícia Federal.

De plano, cabe ressaltar que mesmo não discordando dos apontamentos alvitrados pelos nobres peritos oficiais, **há alguns comentários adicionais os quais têm o condão de auxiliar a instrução em curso**. Nesse sentido é que se concebe o tópico seguinte.

EXAME TÉCNICO

Inicialmente, cabe aduzir que os breves comentários deste parecer seguirão a subdivisão presente no laudo dos peritos oficiais, oportunidade na qual o trabalho foi construído sob três prismas: Contábil, Econômico e da Engenharia. Além disso, antecipa-se que as contribuições aqui proferidas contemplam majoritariamente o Contrato 0800.0053457.09.2, referente a Unidade de Coqueamento Retardado (UCR) firmado entre o Consórcio CNCC (formado atualmente pelas empresas Construções e Comercio Camargo Correa S.A e CNEC Worleyparsons Engenharia S.A) e a Petrobras.

Nessa toada, em termos contábeis há plena concordância e nenhum acréscimo a ser realizado. A condução dos trabalhos segundo critérios de amostragem era a opção estatisticamente cabível e não comprometeu a qualidade das conclusões alcançadas.

As apurações quanto à antecipação de pagamento, duplicidades nos pagamentos e incompatibilidade da contabilidade das empresas Sanko **frente a serviços** remunerados a esta empresa no Contrato da Unidade de Coqueamento Retardado - UCR (Evento 968 folhas 9 a 13) **são constatações que independem de qualquer amostragem estatística**. Frise-se que todos os fatos arrolados no tópico contábil qualificam-se como fortes indícios de pagamentos **injustificados no valor de R$ 38.750.000,00**.

Quanto ao viés econômico, vale repisar a constatação dos peritos da PF de que a **Petrobras descumpriu seu próprio normativo** ao permitir a manutenção do registro da empresa Sanko Sider no seu Certificado de Registro e Classificação Cadastral – CRCC (Evento 968 – folhas 22 e 23).

Qual teria sido a real motivação da Petrobras em efetivar e manter o registro cadastral de empresa não capacitada (sem solidez financeira) em seu cadastro de fornecedores? O descumprimento dos regramentos internos pela Estatal, **coincidentemente**, operou-se justamente no período em que a Sanko figurou como fornecedora de tubulações industriais no Contrato junto ao CNCC. Frise-se que para a atuação como subcontratada (Sanko Sider), segundo o Laudo Pericial, exigia-se o prévio

cadastramento da empresa no CRCC. Dos fato, essa falha cadastral revela inegável favorecimento inexplicado à empresa tecnicamente inapta a prestar os serviços sub-rogados pelo CNCC à Sanko.

Mais ainda, tal fato fragiliza a sistemática da estatal no tocante à legitimidade das etapas prévias à contratação, além de trazer riscos para a execução contratual já que não se vislumbraria, como dito acima, qual a vantagem auferida com a manutenção de uma empresa inabilitada no CRCC.

A título de exemplificação vale comentar que para a licitação da Unidade de Coqueamento Retardado (contrato de responsabilidade do CNCC) optou-se pela modalidade de convite, sendo que a apresentação das propostas, que naturalmente envolviam grandes sociedades empresárias integrantes do CRCC, se deu da seguinte forma:

Tabela 01

Contrato CNCC - Petrobras: Unidade de Coqueamento Retardado					
Licitantes [1]	CNCC[2]	UTC-Engevix	MPE	Odebrecht - OAS	Valor Limite Petrobras
Primeira tentativa de Licitação	R$ 5.937.544.758,80	R$ 6.452.736.116,00	R$ 6.679.724.382,00	R$ 6.785.877.461,40	R$ 4.113.522.280,36
Segunda tentativa de Licitação[3]	R$ 3.446.149.572,61	R$ 3.850.281.141,00	R$ 4.076.000.000,00	R$ 3.945.590.071,81	R$ 3.451.283.259,34

Observações:

1 - as empresas acima foram aprovadas segundo critérios prévios arbitrados pela Petrobras e que abrangiam a habilitação jurídica, capacidade técnica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira.

2 - após negociações o valor firmado no contrato passou para R$ 3.411.000.000,00

3 - a célula destaca remete a única proposta classificada dentre as oito ofertadas em duas tentativas de licitação

Já pela ótica da Engenharia de Custos, evidenciou-se um jogo de planilha que acarretou uma diferença em desfavor da Petrobras no valor de R$ 16.268.780,00. A obtenção dessa rubrica é esmiuçada no esquema abaixo:

Tabela 02

Jogo de Planilha em um único item da amostra			
Etapa	**Quantidade**	**Preço**	**Total**
Sanko para CNCC (A)	155	R$ 8.207,45	R$ 1.272.154,75
CNCC para Petrobras (B)	40	R$ 141.467,66	R$ 5.658.706,40
Faturado na execução do contrato (C)	155	R$ 141.467,66	R$ 21.927.487,30
		Diferença (C) - (B)	**R$ 16.268.780,90**

Notar que pela tabela acima resta hialina a conclusão de que foram adotados sempre o maior preço (que aumentou 1.624%) e a maior quantidade (que sofreu um incremento de 288% - ver células destacadas) caracterizando, até mesmo de forma didática, o indigitado jogo de planilha.

Não se pode olvidar que esse jogo de planilha também, **coincidentemente**, foi materializado justamente em item fornecido pela Sanko Sider, empresa irregularmente inscrita como apta no CRCC da Petrobras.

Dando continuidade, existem alguns outros fatos/comentários relevantes ao esclarecimento do quesito adstrito à *rentabilidade do Contrato Firmado entre a CNCC e a Petrobras*.

Preliminarmente, cabe comentar a negativa do consórcio contratado em não ceder informações referentes à rentabilidade (além dos demonstrativos e livros contábeis) do contrato firmado entre o CNCC e a Petrobras.

Entende-se que tal postura desatende frontalmente ao despacho do juízo proferido em 08/07/2014, além de cercear a análise pericial e depor contra as alegações de idoneidade do CNCC, que se furtou de compartilhar dados criveis e de indiscutível aproveitamento para as perquirições técnicas em andamento.

Adicionalmente, apenas a título de comentário, não se vislumbra como a cessão de tais informações possa revelar o **segredo de negócio** do consórcio contratado – escusa do CNCC de acordo com o laudo pericial. Isso porque os dados buscados refletem basicamente o **resultado do negócio** de modo consolidado e sem adentrar pormenores ou áreas sensíveis (metodologias executivas, simulações de análise de riscos, distribuição de contingências, alocação estratégica de insumos, etc) que abalariam a competitividade das envolvidas em futuros certames. Mais ainda, tais informações seriam capazes de contribuir decisivamente na investigação em curso, o que demonstra certa incoerência em recentes alegações do CNCC que asseverou à imprensa: "*O CNCC dispõe de provas irrefutáveis sobre a realização destes serviços e as apresentará para as autoridades competentes quando tiver oportunidade de fazê-lo.*" (http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/petrobras-pagou-preco-17-vezes maior-por-material-revela-pf/ - acessado em 06/10/2014 às 14:57)

Retomando, a análise pericial, na ausência de documentos contábeis do CNCC, balizou-se na rentabilidade do contrato da UCR contida na proposta comercial apresentada pelo CNCC. Assim, considerou a perícia que o lucro aferido seria e 9,96%.

Todavia, uma miríade de outras fontes de informação aponta que o lucro real do CNCC na obra da UCR-Rnest foi muito além dos 9,96% explícitos na planilha de preços apresentada na licitação.

A primeira dessas fontes está retratada parcialmente na Tabela 01 deste parecer, a qual faculta a comparação de dados estritamente relacionados com a rentabilidade. A fim de tornar mais inteligível a tese em curso reproduz-se novamente a Tabela 01 (agora Tabela 03) com um acréscimo de suma importância, qual seja o valor atualizado da unidade de processo UCR.

Contrato CNCC - Petrobras: Unidade de Coqueamento Retardado					
Licitantes [1]	CNCC[2]	UTC-Engevix	MPE	Odebrecht - OAS	Valor Limite **ESTIMADO** pela Petrobras (B)
Primeira tentativa de Licitação	R$ 5.937.544.758,80	R$ 6.452.736.116,00	R$ 6.679.724.382,00	R$ 6.785.877.461,40	R$ 4.113.522.280,36
Segunda tentativa de Licitação[3]	R$ 3.446.149.572,61	R$ 3.850.281.141,00	R$ 4.076.000.000,00	R$ 3.945.590.071,81	R$ 3.451.283.259,34
Valor Atual (A)	R$ 3.858.183.012,52			Diferença	R$ 406.899.753,18

Há valiosos comentários advindos da observação direta dos dados da Tabela 3.

Ab initio, o "Valor **Limite** ESTIMADO pela Petrobras" reflete a aplicação de metodologia internacional da Engenharia de Custos proveniente de instituição consagrada nessa temática, qual seja a AACE (Association for the Advancement of Cost Engineering). Essa metodologia é incorporada e disseminada pela Estatal em seus processos de precificação nas etapas que antecedem a contratação.

Esse valor limite equivaleu para o caso da UCR a aplicação de uma majoração de 20% sobre o preço de mercado obtido no processo estimativo da Petrobras. Em outras palavras, a estatal executou uma estimativa na qual se indicou o valor de R$ 2.876.069.382,78 para a UCR, admitindo-se na licitação propostas até 20% superiores a essa rubrica (R$ 3.451.283.259,34). É imperioso comentar que todos os dados atinentes a estimativa da Petrobras são sigilosos, de modo que os licitantes, a priori, desconheciam tais montantes.

Frente a chancela de sigilo preconizada a tal estimativa, cabe discorrer brevemente acerca de outra **coincidência**, qual seja a da apresentação de uma única proposta válida e em um percentual **apenas 0,15% inferior ao orçamento secreto da estatal**.

Em continuidade, torna-se primordial o conhecimento de que o valor limite (última coluna da Tabela 03) refletiria a previsão com a totalidade de gastos incorridos **após a finalização do objeto contratado** (considerando já o contingenciamento e todos os eventuais aditivos, que no presente caso somam 15 até o momento). Ou seja, de acordo a Petrobras, e por paralelismo, com a AACE, o valor máximo estimado, **que serve como um "teto" para a própria companhia, foi superado no montante de R$ 406.899.753,18**, e o contrato ainda nem foi encerrado.

Não é só isso. Continuando, os comentários em relação à real rentabilidade impende comentar sobre trabalho em desenvolvimento no âmbito do TCU (TC 004.025/2011-3) que aponta para um indício de **superfaturamento de até R$ 446.217.623,17** para o mesmo objeto: contrato do CNCC com a Petrobras. Comenta-se rapidamente que a finalização da análise dessa vultosa quantia envolvida em superfaturamento seria possível caso o TCU dispusesse dos mesmos dados contábeis negados aos peritos pelo CNCC. Ademais, no cômputo dessa cifra acolheu-se o lucro de 9,96% suscitado pela contratada.

Ultimando as contribuições voltadas à apuração da real rentabilidade, torna-se indispensável comentar acerca do Acórdão 2469/2014-TCU-Plenário de 24/09/2014. Neste aresto, **atestou-se** a existência de superfaturamento no contrato firmado entre o CNCC e a Petrobras (UCR) advindo de inadequações das cláusulas de reajuste. Segundo os trabalhos dos técnicos do TCU que respaldaram tal *decisium*, **o valor da irregularidade detectada representa R$ 167.041.615,39**, desses R$ 88.135.013,43 já faturados e R$ 78.906.601,95 ainda a serem medidos, **o que inclusive ensejou com unanimidade a retenção de pagamentos em sede de medida cautelar.**

Fato de destacada valia é ressaltar que o superfaturamento já apurado de R$ 167.041.615,39 e o indício de superfaturamento em análise de até R$ 446.217.623,17 configuram-se como valores excludentes o que autoriza o somatório de tais rubricas, **sinalizando pela existência de um dano ao erário de até R$ 613.259.238,560 no contrato da UCR gerido pelo consórcio CNCC.**

Naturalmente, diante da probabilidade de um superfaturamento dessa monta, não se pode cogitar que toda a rentabilidade do CNCC se restringe ao lucro de 9,96% explicitados na proposta comercial. Frise-se o fato de que somente a quantia arrolada no bojo do superfaturamento – R$ 613.259.238,56 – **representa 16% do valor final do contrato da UCR, e que tal percentual não se imiscui com os 9,96%.** Com isso, a relação entre a receita e os custos (rentabilidade) pode alcançar um patamar de quase 26%, dos quais 16% de forma irregular.

CONCLUSÃO

Face aos comentários tecidos tem-se o reconhecimento integral quanto várias inconsistências no que tange aos serviços prestados pela Sanko Sider (análise contábil).

Ademais, recepcionou-se *in totum* a abordagem efetivada segundo um viés econômico, oportunidade na qual logrou-se êxito ao demonstrar que a Petrobras admitiu a Sanko Sider no seu cadastro de fornecedores de maneira a desrespeitar regulamento da própria companhia.

Ato contínuo, anuiu-se com a análise de Engenharia de Custos engendrada, que com esmero efetivou as avaliações factíveis.

Adicionalmente, agregaram-se alguns novos e decisivos comentários que contribuíram no sentido de se convergir contundentemente **para uma taxa de rentabilidade bastante superior aos 9,96% previstos na proposta comercial do CNCC**. Em síntese, valendo-se de metodologias consolidadas da Engenharia de Custos e de atuações técnicas do Tribunal de Contas da União, vislumbrou-se um **superfaturamento de até R$ 613.259.238,56 (16% do valor final do contrato)**, o que obviamente não se coaduna com uma taxa de rentabilidade de dez por cento.

Por fim, cabe incorporar o posicionamento dos peritos oficiais de modo que se pode perscrutar conclusivamente a real rentabilidade do Contrato 0800.0053457.09.2 caso as devidas informações, até o momento indisponíveis, sejam juntadas aos autos. Reforça-se que atualmente essa medida, isoladamente, diz respeito a indícios de superfaturamento da ordem de R$ 446 milhões.

Brasília, 07/10/2014

Eng. Rafael Martins

Assistente Técnico do MPF

Crea 15.829/D